



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000349108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000298-74.2017.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante CLEBER FLÁVIO BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente), KLEBER LEYSER DE AQUINO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2021.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000298-74.2017.8.26.0132.
COMARCA: CATANDUVA.
APELANTE: CLEBER FLÁVIO BRAGA.
APELADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVA.
VOTO 35.291.

EMENTA:

APELAÇÃO. Servidor público municipal. Guarda Civil. Insurgência em relação à sentença pela qual julgado improcedente o pedido tendente ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade. Inadmissibilidade. Categoria que recebe gratificação por sujeição a regime de trabalho especial (RETG), cuja vantagem absorve o adicional de periculosidade. Existência de vedação à cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Inteligência dos artigos 7º da Lei Complementar Municipal 87/1998 e 182 da Lei Complementar Municipal 31/1996. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. Apelação improvida, portanto.

Trata-se de apelação (folhas 358 a 368) interposta por *Cleber Flávio Braga* à respeitável sentença (folhas 341 a 346) pela qual julgado improcedente o pedido por ele formulado contra o *Município de Catanduva* a fim de que reconhecido o direito à percepção de adicional de insalubridade.

Impôs-se a ele, então, o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, por equidade, em mil reais (R\$ 1.000,00), observada a gratuidade da justiça outrora conferida.

Esse recorrente, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) exercer o cargo de guarda civil municipal; b) fazer jus à percepção do adicional de insalubridade, porquanto se expõe, diariamente, ao calor e à radiação ionizante, além de manter contato com moradores de rua e pessoas com doenças infectocontagiosas; c) consoante perícia elaborada nos autos do processo 1000265-84.2017.8.26.0132, a respectiva atividade é insalubre; d) consideração ao artigo 178 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catanduva; f) logo, que se proveja este apelo a fim de que julgado procedente o pedido com base na referida prova emprestada e, subsidiariamente, determinada a realização de novo laudo decorrente de perícia.

Seguiu-se apresentação de resposta pelo município apelado (folhas 388 a 393), que sustentou, em resumo, não proceder o alegado por esse apelante e, portanto, ser caso de manutenção da sentença.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Impõe-se o improvemento do recurso.

A propósito, esse autor – servidor público municipal – exerce o cargo de guarda civil. Requerera, então, fosse-lhe reconhecido o direito à percepção de adicional de insalubridade, haja vista, segundo ele, ficar exposto no ambiente de trabalho ao calor e à radiação ionizante, além de manter contato com moradores de rua e pessoas com doenças infectocontagiosas.

Com efeito, o artigo 7º, XXIII, da Constituição da República assegura aos trabalhadores o recebimento de adicional de remuneração aos que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Entretanto, dentre os direitos assegurados aos servidores públicos no parágrafo 3º¹ do artigo 39 da Constituição Federal não está o adicional de insalubridade. Por sinal, necessário se faz previsão em lei específica acerca da percepção desse proveito em relação ao

¹ “§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

ente público.

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Catanduva (Lei Complementar Municipal 31/1996), sobre a percepção do adicional de insalubridade, prevê o seguinte:

“Art. 178 - Os servidores que executem atividades insalubres, perigosas ou que trabalham com habitualidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o padrão de vencimentos do cargo efetivo.

Parágrafo Único - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos por Normas Regulamentadoras da esfera Federal, será disciplinado pela Seção de Medicina e Segurança do Trabalho da Secretaria Municipal da Administração, com base em pesquisas técnicas, e será recompensado por adicionais de 40% (quarenta por centos), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional vigente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 179 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado, ou aquelas que possibilitem o contato com máquinas, instalações ou

equipamentos energizados.

Parágrafo único - O trabalho em condições de periculosidade assegura um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o padrão de vencimento base do servidor.

*Art. 182 - **O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.**"²*

Outrossim, a Lei Complementar Municipal 87/1998, que trata da reorganização administrativa da Guarda Civil de Catanduva, assim dispõe:

"Artigo 7º - Fica instituído aos ocupantes do Cargo de Guarda Civil Municipal 1ª, 2ª e 3ª Classes, Classe Distinta, Inspetores e SubComandantes o Regime Especial de Trabalho da Guarda - RETG, no percentual de 80% (oitenta por cento) incidente sobre o padrão de vencimento do cargo.

*Parágrafo único: **O benefício, instituído no 'caput' deste Artigo absorve, incorpora e extingue pagamentos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.**"³*

Extraí-se, portanto, que a legislação municipal afastou a possibilidade de

² Não constam esses grifos e destaques do texto original.

³ Sem esses grifos e destaques no texto copiado.

percepção do adicional de insalubridade pelos guardas civis municipais, haja vista receberem o adicional de periculosidade incorporado ao benefício do regime especial de trabalho da guarda (RETG) e haver vedação à cumulação dessas vantagens.

Desse modo, em contrário ao argumentado pelo ora recorrente, não tem relevo o contido no laudo decorrente de perícia e nem sequer em prova elaborada em processo distinto.

Vistas essas realidades, não se reconhece o direito desse recorrente à percepção desse benefício.

Nesse sentido, ainda, são de consideração, *mutatis mutandis*, arestos desta Corte cujas ementas seguem transcritas:

"Adicional de Insalubridade - Guarda Municipal Catanduva - Categoria que percebe gratificação por sujeição a Regime de Trabalho Especial (RETG), conforme a Lei Municipal nº 87/1998 - Vantagem que absorveu o adicional de periculosidade - Impossibilidade de cumulação de adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - Inteligência do artigo 182 da LCM nº 31/96 - Precedentes - Sentença de improcedência

mantida - Recurso não provido.”⁴

“SERVIDOR PÚBLICO CATANDUVA - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Descabimento - Administração Pública Municipal que já remunera as condições insalubres de trabalho do autor, nos termos do art. 7^a da Lei Complementar Municipal n° 87/1998, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 94/1998, com a gratificação pelo Regime Especial de Trabalho (RET) - Concessão que configuraria “bis in idem” Sentença mantida. Apelo desprovido.”⁵

“APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL DE CATANDUVA - Guarda Civil Municipal - Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo sobre o padrão de vencimentos - Impossibilidade - Lei Complementar Municipal n° 87/1997 que prevê o recebimento do Regime Especial de Trabalho da Guarda RETG, absorvendo, incorporando e extinguindo pagamentos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade - Inaplicabilidade das vantagens previstas na Lei Complementar Municipal n° 31/1996 aos Guardas Municipais - Art. 182 da referida Lei Complementar que veda a acumulação dos adicionais de

⁴ Apelação 1000232-94.2017.8.26.0132, relator o desembargador Marrey Uint, 3^a Câmara de Direito Público, julgamento em 23 de outubro de 2018.

⁵ Apelação 1000607-95.2017.8.26.0132, relator o desembargador Spoladore Dominguez, 13^a Câmara de Direito Público, julgamento em 15 de maio de 2019.

insalubridade e periculosidade - Precedente deste Tribunal - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.”⁶

Considerados esses fundamentos, desacolhe-se o todo alegado pelo apelante (motivo de descrição resumida no relatório deste voto) e, dessa forma, mantém-se a respeitável sentença, embora por distintos fundamentos.

Derradeiramente, mantido esse respeitável *decisum*, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majora-se, por equidade, em quinhentos reais (R\$ 500,00) os honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição em desfavor desse recorrente, observada a gratuidade de justiça concedida.

Prevenindo-se em relação à eventual oposição de embargos de declaração com exclusivo escopo de prequestionamento, e para viabilizar-se o acesso às vias extraordinária e especial, ora se o considera havido acerca das matérias infraconstitucional e constitucional formuladas⁷.

⁶ Apelação 1000266-69.2017.8.26.0132, relatora a desembargadora Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 10 de outubro de 2017.

⁷ “*Mutatis mutandis*”, aresto do Superior Tribunal de Justiça relativo ao agravo regimental no agravo de instrumento 1300952/SP, Terceira Turma, relator o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 15 de dezembro de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, nega-se provimento à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.